



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

147

2.º	EXATILITADO NO D. O. U.
C	202/12/2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000294/99-27
Acórdão : 202-12.525

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 113.489
Recorrente : FLÁVIO JOSÉ MOLIANI
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

SIMPLES – EXCLUSÃO – I – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito, junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96. II – Sendo atendido o requisito comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ou a apresentação de prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa, e não restando outro impedimento, o contribuinte mantém o direito à opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLÁVIO JOSÉ MOLIANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[assinatura]
Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000294/99-27
Acórdão : 202-12.525

Recurso : 113.489
Recorrente : FLÁVIO JOSÉ MOLIANI

RELATÓRIO

Tem por objeto o referido processo o inconformismo do Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 63.788, de 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pelo fato de constarem pendências da referida empresa e/ou sócio junto ao INSS.

O inconformismo do Recorrente foi instrumentalizado pela Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, protocolizada em 09/03/99 e indeferida em 12/07/99, facultando o direito ao Recorrente de protestar por meio de Impugnação.

Tempestivamente, o Recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO, protocolizada em 09/03/99, onde vem alegar e aduzir, basicamente, que:

- (i) a vedação mencionada nos incisos XV e XVI do art. 9 da Lei 9317/98, que referem-se a perda do direito de determinada empresa optar pelo SIMPLES, reporta a débitos inscritos na Dívida Ativa;
- (ii) possui pendências junto ao INSS, contudo, não possui débito, restrição ou pendência junto à Dívida Ativa;
- (iii) a Receita Federal foi arbitrária e injusta ao excluir o Requerente, visto que, conforme previsão da legislação, devem ter seus direitos de opção pelo SIMPLES restringidos, àqueles contribuintes que tiverem débitos cadastrados em Dívida Ativa;
- (iv) requer a regulamentação da inscrição no SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório ora contestado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000294/99-27
Acórdão : 202-12.525

Ano-Calendário: 1999

Ementa: DÉBITO INSCRITO NO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Mantém se a exclusão do ao SIMPLES, uma vez que não foi comprovada a regularidade junto ao INSS.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda irrisignado com a decisão singular, da qual foi intimado em 22/11/99, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 09/12/99, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento de que o fato ocorrido não causa a perda do direito de opção e requer que seja enquadrada no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000294/99-27
Acórdão : 202-12.525

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de indeferimento à opção ao SIMPLES, motivado pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Dívida Ativa da União, sendo que a regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS havia sido comprovada, quando da impugnação ao indeferimento da permanência no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Dispõe o art. Art. 9º da Lei nº 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas

De plano, é de se reconhecer que o ato declaratório de exclusão do contribuinte do SIMPLES é um ato administrativo, de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais.

Sendo ato administrativo, é privativo da autoridade administrativa que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder, é um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória. Podemos notar que, independentemente de qualquer norma específica para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, o ato administrativo é vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às norma de competência que possibilitam o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000294/99-27
Acórdão : 202-12.525

exercício da fiscalização, como no que tange às normas jurídicas atinentes ao SIMPLES, que estabelecem os limites e os sujeitos passivos que estão autorizados a optar pelo sistema.

Bem tratou a matéria o Eminete Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, nos autos do Recurso nº 113.101, apreciado por esta Câmara há pouco, cujos argumentos colaciono como razão de decidir:

“De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*“pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”*) com o tipo legal da norma de exclusão (*“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”*).

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação com precisão da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.”

No caso em tela, no entanto, apesar de a autoridade fiscal gestora do Sistema não ter trazidos subsídios de fundamento para seu ato administrativo, não persiste dúvida acerca da existência de débitos por parte do Recorrente, uma vez que ele mesmo subsidiou o processo com a devida prova a Certidão Negativa de Débito do INSS.

No caso em pauta, ainda que tardiamente, o Recorrente comprovou que está adimplente com suas obrigações junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, colacionado aos autos a referida certidão para garantir efetivamente seu direito de permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000294/99-27
Acórdão : 202-12.525

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', written in a cursive style.

LUIZ ROBERTO DOMINGO